
**O Estado De Bem-Estar Social e a Governança Pública: Desafios e Perspectivas
no Estado Democrático de Direito ***

**The Welfare State and Public Governance: Challenges and Perspectives in the
Democratic Rule of Law**

Maxwel Mota de Andrade

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia. Procurador do Estado de Rondônia. E-mail: maxwel@pge.ro.gov.br.

Fernando Nunes Madeira

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Faculdade Católica de Rondônia - FCR. Procurador de Autarquia. E-mail: fnunesmadeira@hotmail.com.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal analisar o Estado de Bem-Estar Social e seus reflexos na governança, sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Em tempos de crise, é necessário garantir a concretização dos direitos fundamentais por meio de prestações positivas do Estado, proporcionando melhores condições de vida à população. Constatou-se que a governança impõe ao Estado o dever de efetivar os direitos fundamentais e que a boa governança é essencial para otimizar o desenvolvimento do País. Evidencia-se a necessidade de um Estado orientado para aspectos sociais e fiscais, visando consolidar a relação Estado-Sociedade. O artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e utiliza o método dedutivo para analisar como a atuação estatal pode contribuir para a concretização dos direitos fundamentais e o desenvolvimento nacional.

Palavras-chave: administração pública; Estado de bem-estar social; estado democrático de direito.

Abstract

* [Recebido em: 13/07/2024 - Aceito em: 16/12/2024]

The main objective of this paper is to analyze the Welfare State and its effects on governance from the perspective of the Democratic Rule of Law. In times of crisis, it is necessary to ensure the realization of fundamental rights through positive provisions by the State, providing better living conditions for the population. It was found that governance imposes on the State the duty to enforce fundamental rights and that good governance is essential to optimize the country's development. The need for a State oriented towards social and fiscal aspects is evident, aiming to consolidate the State-Society relationship. The paper is based on bibliographic research and uses the deductive method to analyze how state action can contribute to the realization of fundamental rights and national development.

Keywords: public administration; welfare state; democratic state.

Introdução

O presente artigo tratará, de modo geral, acerca do surgimento do Estado de Bem-Estar Social, percorrendo a sua evolução até os motivos que levaram à crise do Estado de Bem-Estar Social. Posteriormente, analisará a governança pública e os desafios da implementação de políticas públicas pelo Estado.

Verificou-se que a crise do Welfare State instaurou a necessidade de se repensar a gestão, especialmente, a pública, tendo em conta que os cidadãos não almejam somente que as políticas públicas sejam realizadas, mas, sim, com eficácia e eficiência, induzindo à adoção de uma nova administração pública que represente melhores resultados para a sociedade.

As crises apresentaram grandes desafios aos gestores públicos, contudo têm gerado a oportunidade para que as construções teórico-empíricas sejam realizadas, inclusive quanto à gestão da coisa pública, ocasionando o debate sobre a importância da governança para a administração pública.

O Estado de Bem-Estar Social passou a exigir do Estado participação maior às questões relacionados à coletividade e ao bem-comum, alterando a sua postura e passando a intervir econômica e socialmente, com a finalidade atenuar os impactos e reequilibrar as condições de vida da população afetada.

O objetivo principal deste artigo é analisar o instituto do Estado de Bem-Estar Social como forma necessária para a realização dos direitos fundamentais dos indivíduos dentro do Estado de Direito Democrático e os reflexos da governança, surgindo a necessidade de uma nova Administração Pública, inserta no fenômeno da constitucionalização do direito, a qual deve atuar de forma aberta, transparente e eficiente.

Sendo assim, constatou-se a necessidade de o Estado buscar aperfeiçoar a sua organização estatal, com o fim de atuar de forma inteligente, capaz de promover a proteção da dignidade humana e concretização dos direitos fundamentais sociais, deflagrando um novo papel do Estado no mundo contemporâneo.

No que se refere à metodologia de pesquisa adotada, o presente artigo, baseado em pesquisa bibliográfica, utilizou da legislação brasileira, de artigos de recursos informativos, dissertações e, revistas, a fim de que os conteúdos coletados e descritos que possibilitem atingir uma fundamentação teórica relevante sobre o assunto.

1 A Crise Do Estado De Bem-Estar Social

Inicialmente, importante registrar a existência de diversas denominações para o Estado de Bem-Estar Social, destacando-se: Welfare State, Estado-Providência e Estado Intervencionista, detendo como base a garantia estatal dos direitos sociais. O Estado de Bem-Estar Social nasceu com o objetivo de reverter o processo imposto pelo liberalismo e a permanência natural dos direitos civis (Forigo, 2003, p. 52-62).

O Estado do Bem-Estar Social se originou com a Revolução Francesa, com o objetivo de pôr fim ao absolutismo que imperava na Europa. A esse respeito aduz Edurne Uriarte (2002, p. 93-94) que *“la Revolución francesa significo el fin del régimen absolutista y el comienzo de los sistemas liberales que a lo largo del siglo XIX se extenderían por una buena parte del mundo occidental”*.

O modelo de Estado do Bem-Estar Social surgiu no período de pós-guerra, sendo marcos históricos a Constituição Mexicana, de 1917 e a alemã, conhecida como a Constituição de Weimar, de 1919, arcabouços normativos que iriam permear as novas funções estatais.

A Constituição Mexicana foi reputada como o primeiro documento jurídico que concretamente albergou em seu texto os direitos individuais, como os direitos coletivos. Nesta senda, Comparato (2010, p. 193) destaca a importância desta Constituição:

O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana, em reação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela afirmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresária na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, como isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e portanto da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar.

Conforme Gosta Esping-Andersen (1995, p. 1), o Estado de Bem-Estar Social configurou uma base para a reconstrução dos países alcançados pela guerra:

O *Welfare state*, uma das marcas da "era dourada" de prosperidade do pós-guerra, significou mais do que um simples incremento das políticas sociais no mundo industrial desenvolvido. Em termos gerais, representou um esforço de reconstrução econômica, moral e política. Economicamente, significou um abandono da ortodoxia da pura lógica do mercado, em favor da exigência de extensão da segurança do emprego e dos ganhos como direitos de cidadania; moralmente, a defesa das ideias de justiça social, solidariedade e universalismo. Politicamente, o *Welfare state* foi parte de um projeto de construção nacional, a democracia liberal, contra o duplo perigo do fascismo e do bolchevismo.

O Estado de Bem-Estar Social remete à mão de obra decorrente da industrialização que teve início a partir do século XIX, principalmente com as reivindicações de direitos por parte dos cidadãos, principalmente em razão do esforço humano mobilizado em meio às guerras mundiais, que resultaram na cobrança por um conjunto de prestações positivas por parte do Estado.

A classe operária que nascia em razão do aumento das indústrias vivia em situação carente, sem qualquer proteção por parte do Estado. Os operários eram obrigados a jornadas de trabalho de extensa duração, sujeitos a tarefas desumanas, recebendo remuneração irrisória e ainda submetidos a ambientes insalubres. Nesse período, a cidadania era exercida por pequena parcela da sociedade.

O desenvolvimento da industrialização desencadeou o surgimento de problemas sociais, especialmente em razão da atividade industrial como núcleo da atividade produtiva, que implicou a transformação radical da sociedade e culminou

com o surgimento de novos mecanismos de garantia da coesão e integração sociais.

Para Esping-Andersen (1995, p. 91):

[...] a urbanização, surgida com o processo de industrialização, tornou necessária a execução de políticas sociais porque destruiu outras formas de fazer indústria e instituições tradicionais: como a família, a Igreja e a solidariedade corporativa trazendo o individualismo e a dependência do mercado. Como o mercado em si não é suficiente para promover o abastecimento de todos, surge o Estado de Bem-Estar Social como um meio de administrar bens coletivos, mas é também um centro de poder em si, e por isso tenderá a promover o próprio crescimento.

A revolução industrial ocasionou o crescimento da classe operária de forma a afetar também as disposições básicas do Estado Liberal, de modo que não bastava o Estado se abster e ignorar o apelo dos trabalhadores, mas sim, necessitava intervir cada vez mais na sociedade a fim de implementar políticas que garantisse as demandas da sociedade.

Desse modo, já não era mais aceitável apenas a garantia da liberdade abstrata do Estado, sendo necessário um Estado como agente garantidor da liberdade, demandando uma atuação positiva na concretização de direitos fundamentais, de liberdades materiais concretas, devendo atuar para proteger os indivíduos contra arbítrios, inserindo-se na vida social, como na economia. Para Silva (2011, p. 36):

A proteção dos indivíduos nesse contexto estava assentada na garantia de uma força de trabalho necessária ao desenvolvimento do livre mercado. Assim, de um lado, incentivava-se o trabalho assalariado e, por meio deste, a proteção para a sobrevivência mínima de uma massa de trabalhadores úteis à reprodução do capital, produtores de lucro e “livres” para garantir sua própria prosperidade e auto-sustentação; e, de outro lado, a busca pelo crescimento material, instigada nos indivíduos e reforçada por mandamentos éticos e morais de modo que, vivendo em uma sociedade livre e competitiva, esses indivíduos se tornariam responsáveis pelo seu crescimento pessoal, cujo somatório contribuiria para aumento da riqueza das nações.

Somente depois do pós-guerra e os direitos sociais passaram a integrar o texto das constituições dos estados. Ingo Sarlet pontua que “não se tratava mais de liberdade perante o Estado, mas sim de liberdade por intermédio do Estado” (Sarlet, 2011, p. 47), o que resultou “na transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas” (Sarlet, 2011, p. 48).

Nesse contexto, verifica-se que o Estado de Bem-Estar Social surgiu em meio à modernidade e à complexificação social. Seu objetivo principal fundava-se no fortalecimento dos cidadãos na democracia política, tendo em vista que a

desigualdade social era negligenciada com forte apelo aos mecanismos do mercado. Nesse contexto, enuncia Picó (1999, p. 4):

Las transformaciones generales de la sociedade industrial dan lugar al nacimiento de grupos sociales que reclaman derechos, legislación proteccionista, libertades, etcétera, y el Estado se apresta con orientación pragmática a solucionar estas crisis con intervenciones de compensación.

A classe trabalhadora se estruturou e se fortificou, principalmente através das atividades sindicais, que amedrontava os livres desenvolvimentos do capital, através da consolidação do Estado de bem-estar social com as políticas sociais. O Estado objetivava conter esses movimentos, porquanto, segundo Netto (1992, p. 26), “é através da política social que o Estado burguês no capitalismo monopolista procura administrar as expressões da Questão Social de forma a atender as demandas da ordem monopólica”.

Faz necessário ressaltar que o surgimento do Estado de Bem-Estar Social levou ao amadurecimento da definição e amplitude dos direitos fundamentais, que não eram garantidos, mas vistos apenas como uma salvaguarda do indivíduo contra o arbítrio estatal. Nota-se, portanto, a ideia da obrigação estatal. Nesse contexto, aduz Zippelius (1997, p. 396):

[O]s direitos fundamentais convertem-se, no Estado Social, também em fundamentos de direitos a prestações face ao Estado, ou pelo menos em fundamentos de tarefas do Estado: as garantias de liberdade são aqui entendidas não só como permissão do *laissez faire*, mas também como garantias das condições do desenvolvimento da liberdade. O princípio da igualdade de tratamento converte-se em veículo para alcançar além de uma garantia jurídica meramente formal, um nivelamento social e principalmente econômico.

Contudo, após as guerras ocorridas na primeira metade do século XX e a crise econômica de 1929, a conceituação de Estado transformou-se em favor das políticas sociais. Com a abordagem econômica keynesiana, foi inaugurado o caminho para intervenções mais inclusivas e adoção do *Welfare State* (Rosanvallon, 2000, p. 76).

Nesse contexto, ressalta-se que até a crise de 1929, a ideologia predominante era o liberalismo econômico. A partir de então, a economia norte-americana foi diretamente atingida com a diminuição da produção industrial e demissão de funcionários, a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, ocasionando a falência em milhares de bancos e empresas. Os Estados Unidos reduziram a compra de

produtos estrangeiros e suspenderam os empréstimos a outros países, gerando uma crise mundial.

A crise do Bem-Estar Social ocasionou uma série de problemas sociais devido à ausência de investimentos, comprometendo o próprio desenvolvimento do bem-estar social. A questão financeira é marcada fortemente pela crise econômica da década de 1970, que aos poucos foi diminuindo a capacidade de os Estados manterem suas políticas sociais, tal como nas décadas anteriores.

Ocorre que desde a década de 1970 o Estado de Bem-Estar Social enfrenta a crescente pressão econômica resultante da desaceleração econômica ocorrida à época, e mais fortemente na década de 1990 pelo fenômeno da globalização. Importante mencionar que a pressão econômica funcionou e funciona como um motivador da reforma do Estado de Bem-Estar. Nesse contexto, enuncia Bresser-Pereira (2017, p. 150):

O capitalismo do pós-guerra foi, portanto, um capitalismo social e desenvolvimentista. Entretanto, em função da queda da taxa de lucros que ocorre nos anos 1970, no início dos anos 1980 começa a se configurar uma nova forma de capitalismo caracterizado pela abertura comercial e financeira a mais ampla possível e pelo predomínio econômico das grandes empresas multinacionais e dos capitalistas rentistas e financistas associados a elas.

A intensificação das inovações tecnológicas foi fundamental para a perda de projeção do Estado de Bem-Estar Social, porquanto aumentou a exploração da força de trabalho e diminuiu os custos da produção. Isso porque os trabalhadores foram predominantemente explorados, e seus contratos de trabalho foram precarizados e tiveram seus direitos retirados, principalmente em razão da automação, que desencadeou um exército de desempregados.

Neste sentido, Santiago e Neri (2019, p. 1544-1545) destacam outros fatores que potencializaram a crise dos modelos de Estado de Bem-Estar Social:

- 1) Aumento populacional, com acréscimo da longevidade e queda das taxas de mortalidade, o que impediu a redução de custos sociais;
- 2) Emprego de novas técnicas de produção com redução da necessidade de mão de obra, provocando uma crescente queda do índice de empregabilidade com redução de arrecadação de impostos / contribuições sociais, atrelados à remuneração do trabalhador;
- 3) Globalização, cuja concepção fomenta a competição econômica global, tornando-se necessária a redução de impostos e de gastos sociais dos países;

- 4) Crise de governabilidade e autonomia dos Estados, com redimensionamento da soberania estatal, em razão de diversos fatores como: uma crescente internacionalização do capital e dos mercados, predomínio de oligopólios, interdependência das economias ocidentais, com promoção de novas desigualdades entre os países desenvolvidos e novas formas de dependência dos países periféricos;
- 5) Inadequação da estrutura institucional do Estado de bem-estar aos novos anseios da sociedade, dados pelo progresso científico e tecnológico;
- 6) Crise de legitimidade desse tipo de Estado junto à população de determinados países face à baixa qualidade dos serviços públicos prestados, tais como saúde e educação;
- 7) Fim da guerra fria e do socialismo, que desfizeram as bases do solidarismo social, elemento fundamental para o desenvolvimento de programas de proteção social.

Apenas nas últimas décadas tem-se buscado equacionar a questão de como impulsionar o desenvolvimento econômico e promover a inclusão social. Desse modo, a partir de 1990 é que se passou a incorporar os adjetivos humano e sustentável, reconhecendo-se a necessidade de que o desenvolvimento econômico, por mais indispensável e estratégico, esteja alinhado às finalidades sociais, preocupações essas trazidas ao debate pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (Demo, 1995, p. 65).

Desse modo, ao final do século XX, propagou-se discussão acerca da necessidade de um “novo Estado de Bem-Estar Social”. Assim, somente, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se consolidaram os direitos sociais e houve expansão da cidadania, passando-se a priorizar a proteção social, inspirados em alguns valores dos regimes de Estado de Bem-Estar Social, como igualdade, direitos, universalidade e seguridade.

2 Governança Pública E O Papel Afirmativo Do Estado Brasileiro

Importante ressaltar que a crise do Estado de Bem-Estar Social, no cenário internacional, induziu à adoção de uma nova Administração Pública que almejasse melhores resultados para a sociedade (Matias-Pereira, 2010), conduzindo a adoção de uma Administração Pública pautada na cooperação e até mesmo na condução das relações entre Estado, mercado e sociedade civil em prol de objetivos comuns.

Nota-se que a partir da crise econômica e financeira, iniciou-se no mundo e, notadamente nos países em desenvolvimento, como o Brasil, uma descrença no papel do Estado como provedor de serviços, sendo propulsora para se repensar a administração pública, provocando a busca de soluções em prol de *accountability* (responsabilidade com ética), transparência, eficiência e governança (Bresser-Pereira; Spink, 1998).

Sendo assim, importante conceituar o termo *accountability*, que conforme Araújo (2002, p. 17):

Accountability é um conceito novo na terminologia ligada à reforma do Estado no Brasil, mas já bastante difundido na literatura internacional, em geral pelos autores de língua inglesa. Não existe uma tradução literal para o português, sendo a mais próxima “a capacidade de prestar contas” ou “uma capacidade de se fazer transparente”. Entretanto, aqui nos importa mais o significado que está ligado, segundo Frederich Mosher, à responsabilidade objetiva ou obrigação de responder por algo ou à transparência nas ações públicas.

É necessário que a Administração Pública adote e implemente mecanismos para a verificação da boa governança, da *accountability* e da gestão pública social, que nada mais são do que a consolidação do Estado Democrático de Direito. Assim, a implementação da governança se deu em razão da necessidade de abarcar todas as formas de gestão dos problemas na sociedade e seus múltiplos atores. Grindle (2004, p. 525) pontua acerca da governança que:

[...] governança consiste em: distribuição de poder entre instituições de governo; a legitimidade e autoridade dessas instituições; as regras e normas que determinam quem detém poder e como são tomadas as decisões sobre o exercício da autoridade; relações de responsabilização entre representantes, cidadãos e agências do Estado; habilidade do governo em fazer políticas, gerir os assuntos administrativos e fiscais do Estado, e prover bens e serviços; e impacto das instituições e políticas sobre o bem-estar público.

Verifica-se que, o aperfeiçoamento da gestão pública é de grande importância para a construção de um Estado Democrático de Direito, consoante Araújo (2010, p. 134):

[...] a necessidade de ampliar as formas de responsabilização do governante em um sistema democrático e defender as formas de controle social sobre as ações dos governos é assim um imperativo do sistema democrático moderno.

Nesse contexto, a Administração Pública tem sido convocada a rever o modo de gestão. Sob essa perspectiva, a nova gestão tem buscado atingir melhores

desempenhos e eficiência no emprego dos recursos públicos. Nesse sentido, assevera Secchi (2009, p. 347):

(1) diferentes atores têm, ou deveriam ter, o direito de influenciar a construção das políticas públicas; (2) mudança do papel do Estado (menos hierárquico e menos monopolista) na solução de problemas públicos; (3) Resgate da política dentro da Administração Pública - diminuindo a importância de critérios técnicos nos processos de decisão e um reforço de mecanismos participativos de deliberação na esfera pública.

Cabe à Administração Pública a implementação de uma boa governança como forma de demonstrar a busca por condições constitucionais e legais, de modo a efetivar os direitos, deveres e garantias dos cidadãos, além de relacionar suas ações com o Estado Democrático de Direito, uma vez que: “a governança aplicada ao setor público vai promover desde as esferas locais, a institucionalização de mecanismos de participação no processo de tomada de decisões dos agentes públicos” (Miragem, 2013, p. 53).

Nesta senda também se posiciona, o Tribunal de Contas da União – TCU (2014, p. 16):

Apesar do avanço que tais estruturas significam para a melhoria da capacidade de governança e gestão do Estado brasileiro, cabe reconhecer que para atender as demandas sociais é fundamental fortalecer ainda mais os mecanismos de governança como forma de reduzir o distanciamento entre Estado e sociedade.

Destaca-se que a governança são mecanismos que devem guiar as ações da Administração Pública, otimizando recursos. “A expressão governança surge, no tocante à gestão pública, visando ao aprofundamento de condições que tornam um Estado eficiente” (Miragem, 2013, p. 53), resultando na otimização de recursos públicos em direitos, deveres, garantias e serviços públicos que devem ser disponibilizados para a sociedade. Conforme Nardes (2016, p. 177):

[...] governança pública pode ser entendida como a capacidade que os governos têm de: assegurar que a vontade dos cidadãos seja capturada nos planejamentos estratégicos, táticos e operacionais; selecionar pessoas e instituir normas e processos adequados para executar as ações planejadas; articular a ação de todos os agentes públicos e privados, alcançar e controlar os resultados previstos, estabelecer indicadores de desempenho para verificar o quanto foi ou não foi alcançado e divulgar todas essas etapas a sociedade.

Apenas com o início do século XXI é que o país passou a experimentar a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do

desenvolvimento. Desse modo, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se consolidaram os direitos sociais e houve expansão da cidadania, passando-se a priorizar a proteção social, com inspiração em alguns valores dos regimes de Estado de Bem-Estar Social, como igualdade, direitos, universalidade e seguridade. Isso porque, conforme Cappelletti (1999, p. 41):

[...] os direitos sociais pedem para sua execução a intervenção ativa do estado, frequentemente prolongada no tempo". Diversamente dos direitos tradicionais, para cuja proteção requer-se apenas que o estado não permita sua violação, os direitos sociais — como o direito à assistência médica e social, à habitação, ao trabalho - não podem ser simplesmente "atribuídos" ao indivíduo. Exigem eles, ao contrário, permanente ação do estado, com vistas a financia subsídios, remover barreiras sociais e econômicas, para, enfim, promover a realização dos programas sociais, fundamentos, desses direitos e das expectativas por eles legitimadas.

Nesse contexto instaurava-se no Estado a preocupação com o enfrentamento das desigualdades e o exercício da cidadania, com fornecimento de bens e serviços sociais básicos como a saúde, educação, previdência, assistência, segurança, entre outros, fazendo-se imprescindível a efetivação das políticas públicas voltadas ao Bem-Estar-Social.

Ressaltam-se dentre as políticas afirmativas aquelas que buscam afirmar ou garantir os comandos programáticos previstos pela Constituição. Dentre elas destacam-se o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR e o Programa Bolsa Família – PBF.

Não obstante, “a sociedade deve exercer seu papel de principal interessada nos resultados do Estado e demandar dele novas estruturas de governança que possibilitem o desempenho de funções de avaliação, direcionamento e monitoramento de ações” (Brasil, 2014, p. 16).

Cabe ao Estado a promoção do fortalecimento da sociedade através da garantia de instrumentos de participação e controle sociais, contudo “o Estado promotor dessa igualdade, com as estruturas normativas e burocráticas para implementá-la, encara alguns desafios e carrega a reboque riscos de um gigantismo Legislativo, Governativo e Judiciário” (Salles, 2021, p. 54).

Apesar de sua alardeada crise socioeconômica, é necessária a concretização do Estado por meio de políticas públicas que garantam uma atuação comprometida, contínua e responsável, no sentido de sua integral realização. Nesta ótica, Canotilho (2002, p. 541-542) evidência que:

[...] à medida que o Estado vai concretizando as suas responsabilidades no sentido de assegurar prestações existenciais aos cidadãos (é o fenômeno que a doutrina alemã designa por *Daseinsvorsorge*), resulta, de forma imediata, para os cidadãos: - o direito de igual acesso, obtenção e utilização de todas as instituições públicas criadas pelos poderes públicos (exemplos: igual acesso a instituições de ensino, igual acesso aos serviços de saúde, igual acesso à utilização das vias e transportes públicos); - o direito de igual quota-parte às prestações de saúde, às prestações escolares, às prestações de reforma e invalidez).

Contudo, o processo de implantação de políticas públicas sofre diversos desafios não apenas técnicos ou de gestão, mas principalmente político. Bichir (2016) ressalta que deve ser considerado na “construção de horizontes comuns de atuação entre distintos setores do governo, seja no nível federal, seja no nível municipal, a partir da interação de atores e comunidades de políticas com diferentes interesses, visões e perspectivas”.

Assim, utilizando políticas públicas voltadas para a garantia do bem comum, o Estado atuará no atendimento das necessidades individuais fundamentais. Está intimamente relacionado ao perfil das políticas públicas, vale dizer, a forma por meio da qual ele é capaz de intervir sobre a realidade com o intuito de preservá-la ou modificá-la em determinado sentido.

Considerações finais

O presente artigo abordou o instituto do Estado de Bem-Estar Social como forma necessária para a garantia dos direitos sociais, bem como a fundamental implementação de uma boa governança, demonstrando a necessidade de uma nova Administração Pública, inserta no fenômeno da constitucionalização do direito, a qual deve buscar efetivar os direitos, deveres e garantias dos cidadãos, além de relacionar suas ações com o Estado Democrático de Direito.

Verificou-se que a proteção social jamais deixou de estar vinculada ao modelo do *Welfare State*, integrando, com a evolução histórica e social, novos conceitos. À vista disso, constata-se que o Estado de Bem-Estar Social nada mais é do que uma dentre as inúmeras formas possíveis de sistema de proteção social, identificando-se pelo fato de que o Estado se atribui um papel mais contundente no atendimento das necessidades individuais fundamentais.

Constatou-se ao longo deste artigo que a formação do Estado de Bem-Estar Social representou mudanças drásticas na humanidade, a partir do incremento da qualidade de vida, com o propósito de atenuar os impactos e reequilibrar as condições de vida da população.

Constatou-se ainda a necessidade de o Estado de alcançar uma boa governança, demonstrando-se capaz de implementar políticas públicas, exaurindo a rigidez e afastando a ineficiência da máquina administrativa.

É imprescindível demonstrar a complexidade da implementação de políticas públicas no novo contexto de governança, uma vez que o Estado se vê reduzido em suas capacidades de implementar as respectivas políticas.

Assim, é evidente, a importância do Estado em avançar na direção do Estado de Bem-Estar Social atrelado à governança, sendo imperiosa uma estratégia de políticas sociais coordenadas para o desenvolvimento social e econômico.

Referências

ARAÚJO, M. A. D. de. **Responsabilização na reforma do sistema de saúde: Catalunha e Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

ARAÚJO, V. de C. **A conceituação de governabilidade e governança, da sua relação entre si e com o conjunto da reforma do Estado e do seu aparelho**. Brasília: ENAP, 2002.

BICHIR, R. M. Novas agendas, novos desafios: reflexões sobre as relações entre transferência de renda e assistência social no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, v. 35, n. 1, p. 111–136, mar. 2016.

BRASIL. TCU. **Governança pública: referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria**. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

BRESSER-PEREIRA, L. C.; SPINK, P. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Reforma gerencial e legitimação do estado social. **Revista de Administração Pública**. FGV: 2017, vol.51, n.1, p.147-156. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/b3VNr8KRsgTBM4Hfktj3skn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 18 abr. 2024.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE/FERNANDO NUNES MADEIRA

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEMO, P. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.

ESPING-ANDERSEN, G. O futuro do welfare state na nova ordem mundial. **Lua Nova**, n. 35, 73-111, 1995.

FORIGO, M. V. Crise do estado de bem-estar social e neoliberalismo. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**. n. 1, p. 52 – 62, 2003. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/228/201>. Acesso em 15 abr. 2024.

GRINDLE, M. Good enough governance: poverty reduction and reform in developing countries. **Governance An International Journal of Policy, Administration, and Institutions**, v. 17, n. 4, p. 525-548, 2004.

MATIAS-PEREIRA, J. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. **APGS**, Viçosa, v. 2, n. 1, p. 109-134, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4015/2246>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MIRAGEM, B. **A nova Administração Pública e o Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.

NARDES, J. A. R. **Governança Pública: o desafio do Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social**. São Paulo: Cortez, 1992.

PICÓ, J. **Teorías sobre el Estado del Bienestar**. Madrid: Siglo XXI de España, 1999. p. 4.

ROSANVALLON, P. **The new social question rethinking the Welfare State**. Princeton: Princeton University, 2000.

SALLES, B. M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre civil law e common law. v. 1. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SANTIAGO, M. F.; NERI, L. J. A. L. Estado de Bem Estar Social: (Im)Possibilidade Fática de Implementação de um Modelo Universalista no Brasil. **RJLB**. Ano 5 (2019), nº 2, 1525-1558. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1525_1558.pdf. Acesso em: 3 maio 2024.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SECCHI, L. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública**, v. 43, n.2, p. 347-369, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122009000200004&script=sci_arttext. Acesso em: 18 maio 2024.

SILVA, R. G. da. Do welfare ao workfare ou da política social keynesiana / fordista à política social schumpeteriana / pós – fordista. **SER Social**, v. 13, n. 28, janeiro a junho de 2011. Brasília, p. 1-222, 2011. Disponível em: <http://www.neppos.unb.br/publicacoes/DoWelfareaoWorkfare.pdf>. Acesso em: 9 maio 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. Versão 2 - Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

URIARTE, E. **El Estado del Bienestar**. In: *Introducción a la Ciência Política*. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

ZIPPELIUS, R. **Teoria Geral do Estado**. 3. Ed. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1997.